



*Boletim do Serviço de Difusão nº 40-2012*  
29.03.2012

**Sumário:**

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Comunicado**
- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência**
  - **Informativo do STJ nº 493, período de 12 a 23 de março de 2012**
  - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 12 (Direito Processual Civil)**
  - **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

## Comunicado

Prezados Usuários,

O Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO) da Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento (DGCON) comunica que, com a implantação do novo Sistema de Automação Bibliográfico e Museológico – Sistema Sophia, conforme [Aviso TJ nº 36/2012, publicado no DJERJ no dia 16.03.2012](#), os *links* dos Atos Oficiais do PJERJ estão, provisoriamente, indisponíveis para consulta na página do [Banco do Conhecimento do PJERJ](#).

Os *links* estão sendo gradativamente refeitos e, ao término da atualização de cada página, comunicaremos por meio do Boletim do Serviço de Difusão - SEDIF e nos Destaques do Banco do Conhecimento do PJERJ.

A consulta aos Verbetes Sumulares poderá ser feita diretamente por meio da página do Banco do Conhecimento ([Jurisprudência /Súmulas](#)) e/ou ([Jurisprudência / Correlação dos Verbetes Sumulares e Enunciados do TJERJ com as Súmulas dos Tribunais Superiores](#)) e/ou na página do Centro de Estudos e Debates (CEDES) ([Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ Anotada](#)) e/ou ([índice Alfabético Remissivo da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ](#) ). Além dos caminhos citados, os verbetes também poderão ser consultados no Sistema Sophia na página da Biblioteca ([Pesquisa ao Acervo](#)).

Atenciosamente,

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Banco do Conhecimento

Informamos que foi atualizado o link "[Prevenções Históricas](#)", no caminho [consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#), no [Banco do Conhecimento](#).

Fonte: *DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### **Intimação da Defensoria Pública só se concretiza com envio dos autos**

A Terceira Turma decidiu que, a despeito da presença do defensor público na audiência de instrução e julgamento, a intimação da Defensoria Pública somente se concretiza com a entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

Dessa forma, o recurso proposto por mulher assistida pela Defensoria Pública de Minas Gerais retornará ao Tribunal de Justiça daquele estado para que sua apelação possa ser julgada.

A mulher ajuizou ação de divórcio cumulada com pedido de alimentos, afirmando que, diante da necessidade de mudar-se para Belo Horizonte em busca de melhores condições de vida, passou a precisar de pensão alimentícia para si (os filhos já eram maiores), no valor de um salário mínimo.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada com a presença de ambas as partes e de seus representantes, oportunidade em que o juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte julgou procedente o pedido de divórcio e negou a fixação de pensão alimentícia em favor da mulher, por ausência de comprovação de sua necessidade.

Por meio da Defensoria Pública, a mulher interpôs recurso de apelação. Contudo, o juízo não conheceu do recurso, em razão da intempestividade. Dentre os seus fundamentos, apontou que a Defensoria Pública estava presente à audiência de instrução e julgamento em que foi proferida a sentença, da qual estaria devidamente intimada – fluindo, a partir de tal ato, o prazo recursal.

Inconformada, a mulher interpôs agravo de instrumento. Mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não acolheu o recurso, por entender que “os procuradores das partes reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a sentença, sendo desnecessária a ulterior intimação pessoal, mediante carga dos autos, do membro da Defensoria Pública”.

No STJ, a mulher sustentou que o termo inicial do prazo para recorrer, para a Defensoria Pública, conta-se a partir da entrega física dos autos. Alegou, ainda, que é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições, receber intimação pessoal dos atos processuais, mediante entrega dos autos com vista.

Em seu voto, o relator, ministro Massami Uyeda, destacou que a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública decorre de legislação específica que concede prerrogativas que visam facilitar o bom funcionamento do órgão

no patrocínio dos interesses daqueles que não possuem recursos para constituir defensor particular.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

### **Leia mais...**

#### **Até que a lei seja alterada, apenas bafômetro e exame de sangue podem comprovar embriaguez de motorista**

Em julgamento apertado, desempatado pelo voto de minerva da ministra Maria Thereza de Assis Moura, presidenta da Terceira Seção, o Superior Tribunal de Justiça definiu que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem atestar o grau de embriaguez do motorista para desencadear uma ação penal. A tese serve como orientação para as demais instâncias do Judiciário, onde processos que tratam do mesmo tema estavam suspensos desde novembro de 2010.

De acordo com a maioria dos ministros, a Lei Seca trouxe critério objetivo para a caracterização do crime de embriaguez, tipificado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. É necessária a comprovação de que o motorista esteja dirigindo sob influência de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Esse valor pode ser atestado somente pelo exame de sangue ou pelo teste do bafômetro, segundo definição do Decreto 6.488/08, que disciplinou a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os dois testes.

“Se o tipo penal é fechado e exige determinada quantidade de álcool no sangue, a menos que mude a lei, o juiz não pode firmar sua convicção infringindo o que diz a lei”, afirmou a ministra Maria Thereza ao definir a tese.

Ao expor sua posição na sessão do dia 29 de fevereiro, o desembargador Macabu ressaltou a constitucionalidade da recusa do condutor a se submeter ao teste de alcoolemia (tanto o bafômetro quanto o exame de sangue), diante do princípio da não autoincriminação, segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Dada a objetividade do tipo penal (artigo 306 do CTB), o magistrado considerou inadmissível a possibilidade de utilização de outros meios de prova ante a recusa do motorista em colaborar com a realização de exame de sangue ou bafômetro.

Ele destacou que o limite de seis decigramas por litro de sangue é um elemento objetivo do tipo penal que não pode ser relativizado. “A lei não contém palavras inúteis e, em nome de adequá-la a outros fins, não se pode ferir os direitos do cidadão, transformando-o em réu por conduta não prevista em lei. Juiz julga, e não legisla. Não se pode inovar no alcance de aplicação de uma norma penal. Essa não é a função do Judiciário”, afirmou.

O desembargador acredita que, na prática, há uma queda significativa na qualidade das leis. Mas isso não dá ao juiz o poder de legislar. “O trânsito sempre matou, mata e matará, mas cabe ao Legislativo estabelecer as regras para punir, e não ao Judiciário ampliar as normas jurídicas”, advertiu o desembargador. “Não se pode fragilizar o escudo protetor do indivíduo em face

do poder punitivo do estado. Se a norma é deficiente, a culpa não é do Judiciário”, defendeu.

No recurso interposto no STJ, o Ministério Público do Distrito Federal (MPDF) se opõe a uma decisão do Tribunal de Justiça local (TJDF), que acabou beneficiando um motorista que não se submeteu ao teste do bafômetro, porque à época o exame não foi oferecido por policiais. O motorista se envolveu em acidente de trânsito em março de 2008, quando a Lei Seca ainda não estava em vigor, e à época foi encaminhado ao Instituto Médico Legal, onde um teste clínico atestou o estado de embriaguez.

Denunciado pelo MP com base no artigo 306 do CTB, o motorista conseguiu o trancamento da ação penal, por meio de um habeas corpus, sob a alegação de que não ficou comprovada a concentração de álcool exigida pela nova redação da norma trazida pela Lei Seca. O tribunal local entendeu que a lei nova seria mais benéfica para o réu, por impor critério mais rígido para a verificação da embriaguez, devendo por isso ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência.

A decisão da Terceira Seção negou provimento ao recurso do MPDF.

Processo: [REsp.1111566](#)

[Leia mais...](#)

#### [Quarta Turma não reconhece proteção do direito de família à situação de concubina](#)

É possível, no mundo dos fatos, a coexistência de relações com vínculo afetivo e duradouro, e até com objetivo de constituir família, mas a legislação ainda não confere ao concubinato proteção jurídica no âmbito do direito de família. A observação foi feita pelo ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, ao votar dando provimento a recurso especial da esposa para restabelecer sentença que negou à concubina o reconhecimento de união estável, para efeito de receber pensão.

Tudo começou quando o concubino morreu e a concubina foi à Justiça, com ação declaratória de reconhecimento de união estável em face da sucessão do falecido, representada pela esposa. Na ação, afirmou que ela e o falecido assumiram publicamente a relação desde janeiro de 2000, como se casados fossem, e passaram a residir juntos em 2002.

O advogado disse que, apesar de formalmente casado com a esposa, o falecido estava separado de fato desde 2000, sendo possível a habilitação da autora da ação junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (Ipergs), para o recebimento de pensão relativa ao benefício previdenciário do companheiro. Afirmou também que ele não deixou totalmente a esposa porque ela havia ficado doente, após sofrer um acidente.

Na contestação, a defesa da esposa afirmou que ela permaneceu casada com o falecido por 36 anos, até a sua morte em 2005, sem que ele jamais tivesse abandonado o lar. Argumentou que a própria concubina escrevera carta admitindo que ele continuava casado, não podendo ser reconhecida a união estável paralela, mas mero relacionamento extraconjugal.

A ação foi julgada improcedente. Segundo o juiz, não foi comprovado que, em algum momento, o falecido tenha tentado terminar o casamento para formar

uma entidade familiar com a autora. A concubina apelou, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso.

“Se, mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o falecido em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente caracterizada nos autos, deve ser reconhecida a sua existência, paralela ao casamento, com a consequente partilha de bens”, justificou o tribunal gaúcho.

A esposa recorreu ao STJ, sustentando a mesma alegação: é impossível o reconhecimento de união estável, na medida em que o falecido continuou casado e convivendo com ela, não tendo sido demonstrada pela outra parte a separação de fato. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Em decisão unânime, a Quarta Turma declarou a impossibilidade de reconhecimento da união estável concomitante ao casamento. “Mesmo que determinada relação não eventual reúna as características fáticas de uma união estável, em havendo o óbice, para os casados, da ausência de separação de fato, não há de ser reconhecida a união estável”, afirmou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso.

Ele observou que a manutenção de uma sociedade conjugal por finalidades outras que não as tradicionalmente imaginadas pela doutrina ou pela sociedade não descaracteriza como casamento a união voluntária entre duas pessoas. “Descabe indagar com que propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, se por razões humanitárias ou por qualquer outro motivo, ou se entre eles havia vida íntima”, considerou.

Ao dar provimento ao recurso especial, o relator ressaltou que tal ingerência agride a garantia de inviolabilidade da vida privada e, de resto, todos os direitos conexos à dignidade da pessoa humana. “Não se mostra conveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada e da dignidade da pessoa humana, abrir as portas para questionamento acerca da quebra da affectio familiae, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido”, concluiu o ministro.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

**Leia mais...**

### **Consolidação da propriedade de imóvel pelo credor da dívida lhe dá posse automática do bem**

Em caso de inadimplência na aquisição de imóvel, em que momento deve ocorrer a reintegração do credor na posse do bem? Pode ser antes dos leilões previstos na Lei 9.514/97, que trata do Sistema Financeiro de Habitação? A Terceira Turma decidiu que, nas hipóteses de inadimplemento, o direito do credor fiduciário decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem.

A questão foi discutida no julgamento de um recurso especial interposto por compradores inadimplentes contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que deu a posse à Via Empreendimentos Imobiliários. Os devedores

alegaram que a reintegração só poderia ocorrer após a realização dos leilões previstos no artigo 27 da Lei 9.514.

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, havia concedido liminar em medida cautelar ajuizada pelos compradores, determinando que a desocupação do imóvel somente deveria ocorrer após a realização dos leilões. Por falha na publicação dos editais, os leilões não foram realizados. Na análise superficial da matéria, exigida para a decisão sobre a liminar, a ministra constatou que a lei não indica, de maneira expressa, a possibilidade de desalojar devedor antes do leilão público do imóvel.

Contudo, no julgamento do recurso especial, ao examinar a questão com mais profundidade, a ministra observou que, com a inadimplência, o credor inaugura os procedimentos previstos na lei para retomada do bem, nos termos do artigo 26 da referida lei. “Ao fazê-lo, o recorrido (credor) resolveu o contrato que fundamentara a posse do imóvel pelos recorrentes (devedores), de modo que o fundamento jurídico dessa posse se esvaiu”, explicou a relatora.

A ministra concluiu então que, uma vez resolvido o contrato que fundamentava a posse pelos devedores, esta retorna ao seu antigo titular, “podendo-se interpretar a permanência do antigo possuidor no bem como um ato de esbulho”, pois ele ficaria residindo no imóvel de forma gratuita.

Processo: [REsp.1155716](#)

[Leia mais...](#)

### [Falta de intimação decorrente de tumulto provocado pelo próprio advogado não é causa de nulidade](#)

Após abandono da causa e renúncia do advogado à representação de seu cliente, o poder público não o intimou para participar do julgamento do recurso contra a condenação do réu, que foi assistido por uma defensora pública. Ao retomar a defesa, o advogado alegou haver nulidade do processo, mas a Sexta Turma entendeu que o tumulto foi de responsabilidade exclusiva do representante legal, tendo havido violação do princípio da boa-fé.

O réu foi acusado de furto qualificado, apropriação indébita e estelionato por meio de emissão de cheque. Em primeiro grau de jurisdição, o advogado não compareceu para as alegações finais e o réu também não foi encontrado nos endereços fornecidos, o que levou à intimação por edital e à nomeação de defensor público, que apresentou as alegações finais.

Em outubro de 2008, o mesmo advogado protocolou petição na qual se apresentou como defensor constituído do réu. Foi ele quem subscreveu a interposição de apelação. Em janeiro de 2009, o advogado renunciou e, mais uma vez, o réu não se manifestou, motivando nova nomeação do defensor público. Em abril de 2009, com o processo já na segunda instância, o réu e a Defensoria Pública foram intimados.

Em 13 de maio do mesmo ano, o advogado apresentou nova petição para reassumir o processo. No dia 20 do mesmo mês, a defensoria pública apresentou as razões da apelação, sendo intimada para participar da sessão de julgamento em 29 de setembro. O réu foi condenado a seis anos e dez

meses de reclusão, afastada apenas a acusação de apropriação indébita. Em novembro de 2009, a sentença transitou em julgado.

No recurso ao STJ, o advogado afirmou que a falta de intimação do defensor constituído, com o trânsito em julgado da sentença, ocasionou a nulidade absoluta do julgamento da apelação.

Entretanto, a ministra Maria Thereza de Assis Moura entendeu que não houve nulidade. Ela observou que, quando o advogado quis reassumir a causa, pela segunda vez, já na segunda instância, os autos estavam com a Defensoria Pública. As razões foram apresentadas pela defensoria em 20 de maio e a petição para retorno do defensor constituído foi juntada aos autos apenas em 21 de maio. Logo, até esse momento, a defesa do réu foi patrocinada pela defensoria e não houve tempo hábil para a reassunção do advogado.

Processo: [HC.175542](#)

[Leia mais...](#)

### **Feriado da Semana Santa prorroga prazos recursais**

A Secretaria do Superior Tribunal de Justiça comunica que, em virtude do feriado da Semana Santa, não haverá expediente no Tribunal nos dias 4, 5 e 6 de abril.

Com o feriado, os prazos processuais que porventura se iniciem ou se completem naqueles dias ficam prorrogados para o dia 9 subsequente, segunda-feira.

A determinação consta da Portaria 103, de 2/3/2012, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 6/3/2012, e obedece ao disposto no artigo 81, parágrafo 2º, inciso II, do Regimento Interno do STJ.

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Notícia do CNJ**

### **Conselheiros participam de Colégio de Presidentes de Tribunais**

A corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, e o conselheiro do CNJ José Guilherme Vasi Werner participam, nesta quinta-feira (29/3), às 20h, da abertura do 91º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil. O evento, que reúne os dirigentes de todos os Tribunais Estaduais, será realizado no Salão Rio Solimões do Centro de Cultura Palácio Rio Negro, em Manaus (AM).

No encontro serão debatidas propostas e ações para aprimorar as atividades do Poder Judiciário. Na sexta-feira (30/3), às 10h50, o conselheiro Werner fará palestra sobre o processo de vitaliciamento dos juízes substitutos, no Hotel Tropical. O controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre o Judiciário e as eleições nos tribunais também estão entre os temas que serão debatidos no evento.

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Jurisprudência**

## Julgados indicados

### Acórdãos

**0054848-85.2007.8.19.0001** – Apelação Cível

Rel. Des. **Gilberto Campista Guarino** – Julg. 27/03/12 – Publ.: 29/03/2012 – Décima Câmara Cível

Apelação cível. Direito civil. Ação de procedimento comum sumário. Hospedagem. Inadimplência no pagamento das diárias de estadia, utilização do serviço de quarto e ligações telefônicas. Demandado que retém as bagagens das autoras pelo período de 12 (doze) dias. Devolução por mera liberalidade. Pedido de reparação a título de danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação. Apelantes que afirmam a estadia nas dependências do estabelecimento recorrido, na condição de convidadas de terceira pessoa ali hospedada. 03 (três) fichas nacionais de registro de hóspedes que infirmam tal alegação, porquanto assinadas pelas próprias recorrentes e, ainda, pelo noivo de uma delas. Ausência de prova no sentido de que, em razão do ocorrido, a 1ª autora (beatriz) não recebeu auxílio “bolsa-estágio” e atrasou o pagamento de suas contas. Inobservância do art. 333, i, do código de processo civil. Lícitude da conduta do recorrido. Hipótese prevista no art. 1467, i, c/c art. 1469, do código civil. Ausência do dever de indenizar. Dano moral que, se configurado, somente poderia ser atribuído ao autor do suposto convite, que deixou o hotel à noite, e não mais retornou. Dispositivos de lei suscitados pelas recorrentes que nada influem no deslinde do feito. Cabe ao julgador manifestar-se apenas sobre a matéria de direito necessária e suficiente para o correto julgamento da causa. Desprovimento do recurso. Sentença mantida.

**0010087-87.2009.8.19.0036** – Apelação Cível

Rel. Des. **Gilberto Campista Guarino** – Julg. 27/03/12 – Publ.: 29/03/2012 – Décima Oitava Câmara Cível

Apelação cível. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de constituição de obrigação de fazer, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Contrato de assistência médico-hospitalar. Plano de saúde coletivo celebrado entre a ré e o sindicato nacional dos trabalhadores em fundações públicas federais de geografia e estatística – assibge. Resilição bilateral do pacto. Autora acometida de linfoma não hodgkin, com neoplasia maligna hematológica (câncer ganglionar). Necessidade de tratamento oncológico regular e ininterrupto. Grave risco de morte. Tutela antecipada deferida, para manter a demandante vinculada aos serviços prestados pela operadora demandada, sob a modalidade de contrato individual. Procedimento de biópsia que foi realizado após o deferimento da tutela antecipada. Interlocutória que precluiu temporalmente. Sentença de improcedência total. Irresignação. Aplicação do código de defesa do consumidor (súmula n.º 469-stj). Princípio da proporcionalidade. Prevalência de valores consagrados na constituição da república, quais sejam, a vida e a saúde. Rescisão unilateral, que é vedada apenas nos contratos de plano de saúde individuais ou familiares, que não se confunde com resilição bilateral. Inteligência do art. 13, parágrafo único, ii, da lei n.º 9.656/98. Precedente do c. Superior tribunal de justiça. Possibilidade de migração para plano individual, sem cumprimento de prazo de carência, que deveria ter sido disponibilizado à



consumidora. Art. 1º, caput, e art. 2º, caput, da resolução n.º 19/2009, editada pelo conselho de saúde complementar (consu). Comprovação de que a apelada disponibiliza plano individual a outros beneficiários. Questões de ordem financeira e econômica que não podem sobrepor-se à preservação da qualidade da vida humana, nem à sua própria preservação. Garantia de direitos fundamentais que se situam além de interesses econômicos, por mais legítimos sejam eles. Recorrente que dificilmente seria admitida em outro plano de saúde, sem que cumprisse, obrigatoriamente, o período de carência, por força da doença pré-existente. Princípio da proporcionalidade. Precedentes desta e. Corte estadual. Manutenção da apelante em plano individual de saúde que se impõe, como medida de justiça, embora mediante o pagamento da contraprestação devida, e respeitados os prazos de carência já cumpridos. Cálculo da contraprestação atual que observará o valor da contraprestação entregue no último mês de vigência do contrato coletivo (junho de 2009), seguindo-se aplicação dos índices de reajuste autorizados pela agência nacional de saúde complementar (ans) e outros reajustes previstos por mudança de faixa etária, até a idade a partir da qual os veda o estatuto do idoso. Dano moral não configurado, eis que legítima a extinção do contrato coletivo de plano de saúde. Hipótese que se assemelha ao inadimplemento contratual. Interpretação da lei. Ausência de ilegalidade da conduta. Precedentes dos ee. Superior tribunal de justiça e tribunal de justiça do estado do rio de janeiro. Incidência da súmula n.º 75-tjrj. Recurso a que se dá parcial provimento sucumbência recíproca. Rateio de custas e taxa judiciária e compensação de honorários, observando-se, com relação à autora, a condição suspensiva do art. 12 da lei n.º 1.060/50.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Campista Guarino

### **0059187-51.2011.8.19.0000** – Habeas Corpus

Rel. Des. **Jose Muinos Pineiro Filho** – Julg. 31.01.2012 – Publ. 28.02.2012 – Segunda Câmara Criminal

Ação constitucional. *Habeas corpus*. Eca. Ato infracional análogo ao crime de desacato (artigo 331 do código penal). Adolescente não localizado para intimação. Expedição de mandado de busca e apreensão. Possibilidade. Inexistência de decisão determinando a regressão da medida socioeducativa. Verbete de súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade. Adolescente evadido de abrigo e vivendo, atualmente, nas ruas. Necessidade de apreensão para efetividade da ação socioeducativa pública, cuja instrução sequer foi iniciada.

### *Acórdão em Segredo de Justiça*

Fonte: Gab. Des. José Muinos Pineiro Filho

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742